



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041807-81.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARIA CRISTINA DE JESUS FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1041807-81.2024.8.26.0053.

Comarca – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recte. Juízo *Ex Officio*.

Apdo. – Maria Cristina de Jesus Farias.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andréia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.288.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Coisa julgada – Não ocorrência no caso dos autos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Limitação funcional da coluna lombar, ombros e joelhos – Nexo concausal estabelecido nos autos – Incapacidade total e permanente – Aposentadoria por invalidez devida – Recurso oficial, único interposto, parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 597/600, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação movida por Maria Cristina de Jesus Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando a autarquia no pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir de 29.04.2024, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença; conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário; abono anual; atrasados com correção monetária; juros de mora e honorários

advocatícios a serem fixados em liquidação.

Há apenas o reexame necessário.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 – Anteriormente à propositura desta demanda, a autora ajuizou ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (processo nº 0020475-08.2016.4.03.6301). Referida ação foi julgada improcedente, pois ausente, no processo, a incapacidade laborativa da segurada e a origem laboral das moléstias.

Mas a autora continuou a trabalhar. Documentos novos, posteriores à perícia realizada na mencionada ação, foram produzidos. Exames laboratoriais de imagem, também posteriores àquela prova técnica, foram efetuados. E ainda houve a concessão de novos auxílios-doença no ano de 2.023 e 2.024 (fls. 547/548).

Portanto, a coisa julgada alegada pela autarquia restringe-se aos fatos analisados e apreciados na ação que tramitou no Juizado Especial Federal (atente-se: - a ação é de 2016). Mas não a fatos e situações posteriores.

Aqui, porque são analisados fatos e situações novos, inclusive eventual agravamento de moléstia, não é de se falar, pois, em coisa julgada.

Ademais, o nexa causal ou concausal é de ser analisado aqui na demanda acidentária.

2 – A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que a autora apresenta quadro de limitações clínico funcionais na coluna lombar, ombros e joelhos.

Estabeleceu o perito o nexo concausal entre as atividades laborativa da segurada (faxineira e cozinheira) e as moléstias diagnosticadas, *verbis*:- *“Tais alterações, pelo analisado e constante dos autos, decorrem de patologia de cunho constitucional/degenerativo, mas que tem em seu histórico laboral sempre em atividades de faxina e cozinha, um fator de agravamento/potencialização da sintomatologia clínica, sendo, portanto, o nexo causal estabelecido como concausa”*.

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade total e permanente da segurada para o trabalho.

Posta a questão em termos de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária era medida que se impunha.

É devido também o abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício não comporta alteração, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença após a data fixada.

Reconhecido o nexo concausal, de mister a conversão do auxílio-doença previdenciário para o homônimo acidentário.

De se observar, outrossim, a tese firmada no julgamento do Tema 1.013 do Col. STJ: - *“No período entre o indeferimento*

administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, observando-se, ainda, a Súmula 111 do STJ.

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento parcial ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)